

**A ARBITRAGEM COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE
CONFLITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS E OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA
AUTONOMIA DA VONTADE E DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS:
MUDANÇA DE CULTURA**

**THE ARBITRAGE AS A METHOD OF EXTRAJUDICIAL RESOLUTION OF
DISPOSABLE PATRIMONIAL DISPUTES AND THE PRINCIPLES OF GOOD
FAITH, AUTONOMY OF CHOICE AND OBLIGATORY FORCE OF CONTRACTS:
CHANGE OF CULTURE**

Kleber Cazzaro¹

Resumo: O presente artigo trata do instituto da Arbitragem como um dos métodos que pode ser usado para resolução extrajudicial de conflitos patrimoniais em Sociedade, em cuja base de sustentação encontram-se no Direito Civil entre os Princípios da Autonomia da Vontade, da Boa-Fé e da Força Obrigatória dos Contratos como elementos jurídicos fundamentais da sua estrutura jurídica. Também está destacado que o Poder Judiciário não é o único caminho que existe para resolver conflitos e/ou se buscar o acesso à Justiça. E no final está um breve registro da necessidade que existe de se divulgar o instituto da Arbitragem para a Sociedade em geral, tanto para ser difundido sempre mais, quanto para ser usado com maior amplitude na resolução extrajudicial de conflitos de direito patrimonial disponível. Uma mudança de cultura.

Palavras-Chave: Direito Civil. Arbitragem. Método de resolução de conflito. Direito patrimonial disponível. Resolução extrajudicial. Cláusula de Arbitragem. Contrato. Princípio Jurídico. Boa-fé. Autonomia da Vontade. Força obrigatória dos contratos.

Abstract: This article deals with the Institute of Arbitration as one of the methods that can be used for extrajudicial resolution of patrimonial disputes in Society, which its sustentation basis are the civil law and the Principles of: Autonomy of Choice, Good Faith and Obligatory Force of Contracts, as fundamental legal elements of its legal structure. It is also highlighted that the Judiciary branch is not the only path for dispute resolutions and/or to access justice. A brief registry, regarding the need to divulge the Institute of Arbitration to Society in general, will be made at the article's conclusion, in order to have Arbitrage extensively disseminated and be more utilized in extrajudicial resolution of disposable patrimonial rights.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, Santa Catarina.. Especialista em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Ponta Grossa, Paraná. Professor de Direito Processual Civil na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Pesquisador dos métodos alternativos de resolução de conflitos em Sociedade. Advogado. (klebercazzaro@hotmail.com).

Keywords: . Civil Law. Arbitrage. Method of Dispute Resolution. Disposable Patrimonial Right. Extrajudicial Resolution. Arbitrage Clause. Contract. Legal Principle. Good Faith. Autonomy of Choice. Obligatory Force of Contracts.

1 INTRODUÇÃO

A dinâmica e a complexidade das relações sociais hodiernas exigem métodos adequados para solucionar cada situação conflituosa específica, prevenindo ou resolvendo litígios entre partes do modo menos gravoso e mais expedito possível. E isso não precisa ser buscado apenas no sistema estatal, especificamente no Poder Judiciário. Existem outros caminhos disponíveis; outras possibilidades que permitem o Acesso à Justiça. Obedecidas as suas peculiaridades, o método da Arbitragem, como sistema para resolução de Conflitos de Direito Patrimonial Disponível, é um deles. E os Princípios da Autonomia da Vontade, da Boa-fé e da Força Obrigatória dos Contratos lhe dão suporte fundamental para sua segurança e desenvolvimento. Mas, o instituto carece de divulgação em Sociedade².

No âmbito desta discussão este artigo tem por objeto tratar do Acesso à Justiça, expondo a Arbitragem como método de resolução paraestatal de conflitos patrimoniais disponíveis, suas bases principiológicas supracitadas, bem como alertar para a necessidade do incremento de sua divulgação. Assim, limitado por esse enfoque, o objetivo do estudo é expor o alcance temático delimitado no título que é seu referente. Espera-se, com isso e ao final, estimular a reflexão sobre o instituto arbitral como equivalente jurisdicional paraestatal apto a encerrar conflitos patrimoniais disponíveis em Sociedade. O método utilizado na investigação e para o relato da análise ora apresentada foi o indutivo. Para o tratamento dos dados recolhidos foram utilizadas as técnicas do referente, da pesquisa bibliográfica e do fichamento. Também foram feitas a identificação e a listagem das categorias mais importantes e necessárias para a compreensão do tema. Ao longo do texto estão expostos os conceitos operacionais de cada uma delas (PASOLD, 2011). Dentre elas, as mais importantes são: Arbitragem, Direito Patrimonial Disponível, Contrato, Cláusula de Arbitragem, Resolução

² Perceba o leitor que a palavra Sociedade estará grafada com a letra inicial em maiúsculo. E assim é porque compartilha-se o pensamento defendido por Cesar Luiz Pasold, na obra “Função Social do Estado Contemporâneo”, publicada no ano de 2003. Diz ele, que : “se a Categoria **ESTADO** merece ser grafada com a letra E em maiúscula, muito mais merece a Categoria **SOCIEDADE** ser grafada com a letra S em maiúscula, porque, afinal, a **SOCIEDADE** é a criadora e mantenedora do Estado! Por coerência, pois, se a criatura/mantida (Estado) vem grafada com E em maiúscula, também e principalmente a criadora/mantenedora (Sociedade) deve ser grafada com o S em maiúscula”. (grifo no original).

paraestatal de conflito, Princípio Jurídico, Autonomia da Vontade, Boa-Fé, Força obrigatória dos contratos.

2 A CONVIVÊNCIA EM SOCIEDADE E O PODER JUDICIÁRIO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O ser humano, ao longo da sua existência, busca se autocompletar de acordo com os seus interesses. E nessa trilha ele encontra conflitos. Notadamente na área patrimonial. Uns menores, outros nem tanto. E, senão todos, pelo menos a maioria, precisam ser resolvidos. Via de regra da forma menos gravosa possível. Além disso, é desejável o modo mais expedito. Como não pode agir com as próprias mãos, o ser humano tem mecanismos legais garantidos pelo próprio Estado (ente político) para alcançar tal desiderato (KEPPEN; MARTINS, 2009).

E esse processo de monopolização da produção jurídica foi seguido também da monopolização da jurisdição que, como essência, concentrou o ato de dizer o direito (MARINONI, 2012).

Para Bobbio (1995) havia uma pluralidade na sociedade medieval, dispondo cada segmento da social de um ordenamento ético e jurídico que lhe eram peculiares, isto é, próprios. O Direito se apresentava não como algo instituído pelo Estado senão um fenômeno produzido pela entidade civil. Com a origem do Estado moderno, toda uma concentração de forças dimanava nesta entidade que assume um caráter monista, criando e sendo o único a estabelecer o direito através de um ato legislativo ou pela cadência e controle dos costumes, ou seja, a centralização consuetudinária. Assiste, assim, o período aquilo que se pode chamar de monopolização da produção jurídica por parte do Estado.

Isso demonstra que tal paradigma é fruto do próprio Estado Constitucional Moderno. Integra o modelo a concentração de poder, a estrutura monista e a monopolização da produção jurídica e da jurisdição.

Jurisdição que Bermudes (2006, p. 19) compreende como:

[...] a etimologia do substantivo jurisdição – *jurisdictio*, em latim – já lhe revela o conteúdo. A palavra é formada pela aglutinação de duas outras: *juris*, genitivo singular da 3ª declinação, significando do direito, e *dictio*, nominativo singular da mesma declinação, isto é, dicção, ou *dição*, ato de dizer; de *dicere*, dizer. Nisto consiste a jurisdição na sua essência: dizer o direito, no sentido de identificar a norma de direito objetivo preexistente (ou de elaborá-la, se inexistente) e de fazê-la atuar numa determinada situação [...].

Advém destes princípios o atual sistema do Poder Judiciário, superada a fase da autotutela e a utilização da força particular para resolução de conflitos, passou o Estado a responsabilizar-se pela pacificação social. Desta forma, à função Judiciária atribuiu-se o poder-dever da atuação das normas jurídicas no caso concreto, neutralizando e equilibrando o arbítrio cuja busca se fazia por uma força coercitiva da norma no controle da disputa sobre um mesmo bem e no império da justiça (SANTANA, 2009).

Todavia, não se pode olvidar que no sistema jurídico Estatal o Poder Judiciário não é o único com aptidão para resolver conflitos em Sociedade, muito menos tem a exclusividade disso, especialmente na área de disponibilidade patrimonial (COELHO, 2004).

Aliás, admitindo outras formas de composição de conflitos além da jurisdição estatal como meio legal posto à disposição dos litigantes para a solução de suas pendências, produzindo efeito de coisa julgada, o sistema brasileiro nunca teve a previsão de um monopólio estatal desta prestação (VALÉRIO, 2004).

Por isso que na definição de Ayoub (2005, p. 13) o movimento de acesso à Justiça pode ser compreendido como um elemento que impulsiona o sistema jurídico-judiciário, sendo “fundamentalmente necessário para sua sobrevivência dentro do processo de transformação socioeconômica, política e cultura, empreendido pela Sociedade”. De acordo com Cappelletti (1988, p. 7), “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. E isso implica não restringir a resolução de demandas apenas ao Poder Judiciário, órgão do Estado, ente federativo, integrante dos Três Poderes da Nação.

Portanto, como mencionado por Andrighi (2012), a necessidade de afastar uma formação romana e jurisdicional, amparada no poder-juiz que detém poder de julgar, reside na possibilidade do juiz em “ não deter o monopólio do ato de julgar a tê-lo e prestar um serviço jurisdicional ineficiente e extemporâneo”.

Para Marinoni (2012), o princípio da inafastabilidade não proíbe que pessoas capazes possam escamotear a possibilidade do Judiciário de rever conflitos. Não há qualquer indicativo de exista uma lesão ao mencionado princípio, uma vez que as partes, usando livremente da vontade, optam pela arbitragem. É evidente que direitos não são excluídos ou que o Estado se furta de sua posição. Os litigantes, ao optar pela arbitragem, exercem uma discricionariedade que serve como o supedâneo do princípio da autonomia da vontade.

Isso é a recordação firme de que acesso à Justiça não é sinônimo de ter a Justiça ou a resolução de conflitos só através do Poder Judiciário, especialmente quando a quizila envolve

direito que permite a livre disposição entre os contendores. Na construção deste caminho, segue uma breve passagem sobre os principais métodos de resolução de conflito em Sociedade, dispostos no sistema estatal.

3 O ACESSO À JUSTIÇA E OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM SOCIEDADE

De longe, o tempo é inimigo da função pacificadora. Nada adianta o deferimento de uma tutela muito tempo depois do seu requerimento. Isso faz perder a utilidade prática que a parte necessitava quando teve o seu direito violado e precisou de proteção jurídica para ver o *status quo ante* restabelecido. Para Figueira Júnior (1999, p. 137-139), a existência de mecanismos que efetivem direitos subjetivos proporciona ao beneficiário uma satisfação concreta da pretensão. Para tanto, faz-se necessário que o acesso à justiça tenha como amplitude e qualidade irrestrita seu escopo, assim como a ordem jurídica oferecida deva ser pautada pela justiça, oferecendo mecanismos hábeis e prontos que lhe assegurem a presteza, a segurança e a própria justiça da uma pretensão insatisfeita.

É assim que o acesso à Justiça integra a categoria dos Direitos Fundamentais. E isso implica reafirmar que não é só através do Poder Judiciário que a Sociedade pode resolver seus conflitos. Ao contrário. Muitas vezes, esta instância pode ser o último bastião disponível para uso, tomado depois que restarem vencidos todos os métodos do sistema jurídico nacional aptos para pacificar conflitos. Assim, a solução do conflito pode estar longe de uma decisão compulsória firmada pelo Juiz, na condição de representante do Estado, através do Poder Judiciário. Wambier (2003) assevera que este direito de acesso à justiça, suscitado às máximas constitucionais, diz muito mais que a simples possibilidade de, por meios formais, obterem provimentos que solucionem o conflito. Ao falar de acesso à justiça, pretende-se afirmar uma responsabilidade de efetivação da tutela judicante.

Afinal, a Constituição Federal de 1988, já no seu preâmbulo, destacou a Justiça como um dos valores supremos de uma Sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada no comprometimento com a solução pacífica dos conflitos, salvaguardando o exercício dos direitos individuais e coletivos e suas garantias.

Por isso, vale lembrar que em institutos antiqüíssimos, que remontam a Roma antiga, os métodos para solucionar conflitos em Sociedade podiam ser separados, de modo geral, em três espécies básicas: a Autodefesa, a Autocomposição e a Heterocomposição, sendo que esta última se divide em estatal e paraestatal. Equivalentes jurisdicionais, tais institutos, apesar de apresentarem semelhanças, não se confundem (VALÉRIO, 2004).

Como o estudo tem o foco no instituto da Arbitragem e neste panorama tenta tratar especificamente dos princípios da Boa-Fé, da Autonomia da Vontade e da Força Obrigatória dos Contratos, nesta altura será feito, rapidamente, apenas o registro do conceito operacional dos demais métodos acima citados. Especificamente para prevenir qualquer confusão conceituais.

A Autodefesa ou Autotutela, conforme orienta Rocha (2006, p. 28), é a maneira de tratar conflitos na qual “a decisão é imposta pela vontade de um dos sujeitos envolvidos no conflito. A autotutela repousa, pois, no poder de coação de uma das partes. Serve, assim, à parte mais forte. Nela, o critério da justiça intrínseca da decisão é sacrificado, uma vez que o fator predominante é a força”. Por isso a autotutela, quando excedida, é definida como crime pelo artigo 345 do Código Penal. No entanto, argumenta Santos (2005, p. 25) que o direito admite excepcionalmente a apropriação deste mecanismo como caminho para a resolução de conflitos, ocorrendo na seara do direito penal “nos casos de legítima defesa ou estado de necessidade; em sede de direito civil, hipótese de desforço pessoal ou legítima defesa da posse; ou em sede de direito trabalhista, nos casos de greve, ou de *lock-out*”.

Por sua vez, a Autocomposição ou Composição Amigável, explicita Valerio (2004) é uma técnica negocial em que as próprias partes chegam a um determinado acordo. Os conflitantes solucionam o impasse ajustando-se entre si, pois “não há na autocomposição como sugere o próprio nome, a intervenção de um terceiro mediador. As próprias partes, por meio de discussões e debates, buscam seus direitos, chegando a bom termo” (FIUZA, 1995, p. 45). Para tanto, usam mecanismos, como por exemplo: a) desistência (renúncia à pretensão); b) submissão (renúncia à resistência oferecida à pretensão) e c) transação (acordo que envolve concessões recíprocas) (COELHO, 2004).

Por fim, a Heterocomposição, vista pelo viés do conflito, serve-se da produção final de um terceiro que não está diante das partes para representá-las ou auxiliá-las. Seu comportamento é estritamente o de converter o conflito em solução (ROCHA, 2006). Dito de outro modo: “é o meio de solução de conflitos mediante a atuação de um terceiro que atua suprapartes e cuja decisão obriga as partes envolvidas” (SANTOS, 2005, p. 26). Ou seja: Tal instituto, que tanto pode ser estatal ou paraestatal, surge quando um terceiro intervém na disputa, decretando a decisão que colocará termo ao litígio e subordinará as partes nele envolvidas. Isso pode ocorrer através de um julgamento togado, ou por decisão arbitral (VALÉRIO, 2004).

O julgamento togado é a decisão dada pelo Poder Judiciário, aos casos que a ele chegam. Isso vale dizer que o predicativo da jurisdição também se vale de um terceiro, mas este terceiro é designado pelo Estado (ROCHA, 2006, p. 29).

Por fim, como esta análise centra sua composição no instituto da Arbitragem, tratam-se a seguir de sua conceituação e de seus três princípios fundamentais.

4 ASPECTOS CONCEITUAIS DA ARBITRAGEM E OS TIPOS PARA SUA CONTRATAÇÃO

Apesar do instituto da Arbitragem estar regulado hoje pela Lei Federal n.º. 9.307/1996 dela não se extrai um conceito operacional que o defina. Para isso, impera-se o auxílio da doutrina. Então, para os fins deste artigo, adota-se o Conceito Operacional do instituto da Arbitragem construído por Carmona (2004), significando que a arbitragem é uma técnica que visa à solução de conflitos por meio da intervenção de alguém alheio a controvérsia, sem que haja a participação estatal, possuindo a decisão da arbitragem uma eficácia de decisão judicial. Válida para tratamento de situações que envolvam Direito Patrimonial Disponível, no Brasil, a Arbitragem decorre da vontade das partes. Por isso dizer que sua origem depende da autonomia da vontade, um dos princípios que lhe dá suporte. Ela pode ser constituída por meio de um negócio jurídico denominado Convenção de Arbitragem que, na forma do artigo 3.º da Lei n.º 9.307/96, compreende dois tipos: a Cláusula Compromissória e o Compromisso Arbitral.

A Convenção de Arbitragem tem efeitos próprios. Segundo a Lei n.º. 9.307/96, em seu artigo 8º, a arbitragem tem um duplo caráter: “[...] como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são os de derrogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros”. Portanto, basta a mera convenção arbitral ser estipulada em cláusula ou em compromisso para que se afaste a competência jurisdicional (CARMONA, 2004).

Assim, a fim de defini-la, extrai-se das lições de Carmona (2004), que a arbitragem é o acordo de vontades, vinculando as partes a uma solução de um litígio que pode ser determinado ou determinável, presente ou futuro, retirando do poder jurisdicional seu cumprimento. Na arbitragem, existe um negócio jurídico, tendo como pressuposto um acordo de vontades entre elas, referindo-se a que foi estipulado como objeto da contratação pelas partes de acordo com as peculiaridades do ordenamento jurídico (GUERRERO, 2009).

Ou, como diz o artigo 4º, da Lei 9307/1996, “a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

Percebe-se, portanto, que a Cláusula Compromissória é uma convenção incluída em um contrato principal ou em documento em separado que se refira a ele, pela qual as partes se comprometem em sujeitar um futuro litígio decorrente de tal contrato à jurisdição da Arbitragem.

Com isso vale observar que a opção pela Arbitragem, surgindo algum conflito, está prevista na própria celebração contratual, dissimulando a cláusula até a ocorrência de um conflito que será posteriormente solucionado (GUERRERO, 2009).

Já o Compromisso Arbitral, consoante o que dita o artigo 10 e o artigo 11 da Lei nº. 9.307/96, “é a forma de instituição da arbitragem tradicionalmente utilizada quando um litígio já existe, isto é, existindo o conflito entre as partes, elas podem definir a arbitragem como forma de solução” e, por consequência, excluir a opção pelo Poder Judiciário – método estatal para resolver conflitos (GUERRERO, 2009, p. 6). Dito de outro modo, nos termos do artigo 9º. da Lei nº. 9307/1996, “o compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

Daí que se percebe, objetivamente, que a diferença fundamental entre ambos os institutos encontra-se no fato de que na Cláusula Compromissória não há lide. É ato que ocorre antes de haver qualquer litígio. É preventiva. Existe apenas uma previsão de sua ocorrência e uma vinculação à Arbitragem se o conflito por aquele determinado fato ocorrer. Enquanto que no Compromisso Arbitral já há um conflito de interesses instaurado entre as partes. E elas, depois de ajustadas entre si, acordam que tudo seja solucionado por meio da Arbitragem.

Contudo, em outro vértice, não subsistem discrepâncias entre os formatos de Convenção de Arbitragem, pois tudo relaciona-se ao seu fim, que é de trazer à jurisdição dos árbitros à solução de um litígio (GUERRERO, 2009). E seja como for, a Convenção de Arbitragem só pode ser contratada entre pessoas capazes e, em regra, ter como objeto, exclusivamente, direitos patrimoniais disponíveis.

Assim, o Direito Patrimonial Disponível, que é o foco de permissão possível para uso do instituto da Arbitragem, exige explicação.

Para tanto, as lições de Mardegan (2010) são precisas e, por isso, são adotadas para esta parte do trabalho. Diz o Mardegan (2010, p. 60) que temos:

[...] um pré-requisito importante para que haja a arbitragem é o seu próprio objeto que, em regra, deve sempre tratar de direitos patrimoniais disponíveis. Patrimônio [...] pode ser entendido como sendo o formado pelo complexo de bens materiais ou não, móveis, imóveis ou semovente, veículos, direitos, ações, posses e tudo mais que pertença à pessoa física ou jurídica, e que possa vir a ser passível de apreciação econômica, ou melhor, possa ser traduzido monetariamente. Os direitos que possuem por objeto um bem inerente ao patrimônio de alguém e que possa ser apropriado ou alienado, em suma, constituem os direitos patrimoniais. Por disponíveis, podemos entender os direitos de ordem privada, suscetíveis de livre disposição pelas partes através de negócio jurídico, até porque os interesses tutelados são predominantemente individuais. A expressão da lei alcança todo e qualquer direito disponível, incluindo os intangíveis e imateriais.

Com efeito, na busca de definir objetivamente direito patrimonial é apropriada a concepção de Parizato (1997, p. 16) que afirma:

Os direitos patrimoniais disponíveis são aqueles os quais seus titulares têm plena disposição e giram em torno da esfera patrimonial. Esses direitos devem ser entendidos como tendo por objeto um determinado bem, inerente ao patrimônio de alguém, tratando-se de bem que possa ser apropriado ou alienado já que patrimônio seria um complexo das relações jurídicas de uma pessoa que tem valor econômico. Incluem-se no patrimônio: a posse, os direitos reais, as obrigações e as ações correspondentes a tais direitos.

Para Diniz (2003), o Patrimônio circunda direitos e deveres redutíveis ao valor econômico e por consequência nele não se incluem os direitos de personalidade e os familiares de cunho personalíssimo.

E todas essas referências servem para encontrar a parte projetada como centro deste trabalho. A contratação de Arbitragem para resolver conflitos, para ter sustentação, tem que estar firmada em Princípios Jurídicos basilares. Sem tal característica, não há elementos que firmem o instituto na Sociedade brasileira para servir a ela como um método para resolução de conflitos de direito patrimonial disponível.

Porém, com importância para o propósito deste estudo, expõem-se três destes princípios: a) o da Autonomia da Vontade; b) o da Boa Fé e c) o do Força Obrigatória dos Contratos. Completando o destaque, vale registrar desde já que todos os três estão onipresentes, indistintamente, na viabilidade do instituto da Arbitragem (LEE; VALENÇA, 2001). Segue o detalhamento de tais princípios.

5 A ARBITRAGEM E OS PRINCÍPIOS A ELA APLICADOS

Sempre traduzida em cláusula de Contrato, instrumento compreendido como um acordo de vontades, em conformidade com a ordem jurídica, com função de adquirir,

modificar ou extinguir relações de natureza patrimonial, o instituto da Arbitragem, como já dito, rege-se por múltiplos princípios. Para Martins, Lemes e Carmona (1999), o estudo dos princípios da lei de arbitragem revela-se marco basilar para ingressar nos fundamentos e origens dos preceitos nela estatuídos. É a criação do baldrame com que foi construída a lei de arbitragem (MARTINS, 1999).

Sem dúvida que os princípios são fundamentos científicos, e esta importância não pode ser desprezada pela hodierna ciência jurídica. São eles o esteio nos quais o sistema jurídico está assentado. Surge então a pertinência de enunciados e preceitos, orientando a conduta dos sujeitos nas relações jurídicas e na geração, interpretação e aplicação dos atos e das normas (SANTOS, 1999). Conforme Grau (1996), os princípios coagem seus destinatários isonomicamente ao cumprimento das expectativas gerais do comportamento.

Certo que o termo princípio não é de fácil definição, uma vez que pode ser utilizado em vários contextos e com diversos significados, mostra-se necessário ser tratado aqui. Conceituando Princípio, encontra-se a definição de Bandeira De Mello (1991), para quem o princípio é o mandamento nuclear de um sistema jurídico, uma disposição fundamental que irradia sua esfera de incidência sobre diferentes normas, pois definem a lógica e a razão do sistema normativo .

Apenas para complementar, vale colacionar que Silva (2001, p. 96) registra que “os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais”.

Sem prejuízo da adoção acima, para encerrar, não é excessivo registrar o Conceito Operacional de Princípio feito por Melo (2000, p. 79), na obra Dicionário de Política Jurídica, “1. Diz-se dos fundamentos normativos da Ciência Jurídica. 2. Preceitos adotados em determinada cultura como fundantes da Convivência Social. Neste sentido o mesmo que Regras Jurídicas”.

A partir destes paradigmas conceituais que se verá à frente cada um dos três Princípios já elencados, com amparo na premissa de que eles alicerçam fundamentalmente qualquer Contrato que contenha Cláusula de Arbitragem.

5.1 AUTONOMIA DA VONTADE

Desde o direito romano as pessoas são livres para contratar. Ensina Gonçalves (2012, p. 41) que:

Essa liberdade abrange o direito de contratar se quiserem, com quem quiserem e sobre o que quiserem, ou seja, o direito de contratar e de não contratar, de escolher a pessoa com quem fazê-lo e de estabelecer o conteúdo do contrato. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado.

Essa exposição feita por Gonçalves tem ligação direta com o instituto da Arbitragem, que só ocorre se houver vontade das partes e que elas cumpram com o pactuado, conforme a opção que fizeram, para usar este método como via alternativa de resolução de controvérsias vinculada aos fatos do Contrato que assinaram.

Assim, não é sem motivo que o Princípio da Autonomia da Vontade traz na sua essência que o Contrato, para se caracterizar como tal, deve ser traduzido pela liberdade de contratar das partes no momento da realização do negócio que elas encerrarem através dele.

E para o instituto da Arbitragem tal princípio é elementar. Os sujeitos de direito ditam as regras de seus interesses (autodisciplinando os efeitos que pretendem atingir) e, através delas, se autorregulam em suas relações recíprocas prevendo o método que usarão para dirimir seus conflitos relativos a qualquer controvérsia que surja no instrumento que assinaram. Para Santos (2004), o princípio dita que a própria vontade das partes cria, autonomamente, o negócio jurídico, determinando seu conteúdo. Os envolvidos “possuem total liberdade para escolher ou não a instância arbitral quando estiverem presentes direitos patrimoniais disponíveis e para regular o procedimento arbitral; enfim, tanto para dispor da arbitragem como à forma de conduzi-la” (MARTINS, 1999, p. 78).

Bobbio (1997), quando discorreu sobre Kant, a respeito da autonomia da vontade foi pontual, ao dizer que se trata de uma espécie de faculdade deôntica, isto é, o princípio de governar-se e dar a si mesmo leis que orientem a conduta. Isto vale para a contratação de Arbitragem já que a solução por meio deste instituto somente pode ser adotada se houver razão de ser da vontade de quem a contrata. Em outras palavras, contratar a Arbitragem não é obrigatório, vez que ninguém pode ser compelido a se submeter a esse método alternativo de resolução de conflitos. Todavia, se as “partes” convencionarem a arbitragem, em razão da manifestação volitiva livre e consciente, pelo princípio da autonomia da vontade, o que foi estabelecido entre elas se torna obrigatório: *pacta sunt servanda* (SCAVONE JÚNIOR, 2010).

Sobre essa liberdade, Muniz (1999, p. 69) escreveu que:

[...] a aplicação do princípio inclui a liberdade de escolher as diversas leis para reger o contrato, inserir as chamadas cláusulas de estabilização, excluir ou afastar qualquer direito nacional e escolher as normas aplicáveis (boa-fé, equidade,

princípios gerais de direito, *Lex mercatoria*, ou cláusulas de escolha negativa ou parcial de certo direito estatal.

Um reforço para isso é encontrado em Santos (1999, p. 115), na seguinte referência: “A nova lei brasileira (Lei nº. 9307, de 23 de setembro de 1996), orientada para privilegiar a vontade da parte, dá realce a esta vertente significativa da liberdade, que é a autonomia da vontade”. Santos (1999) ainda diz que nela se assenta a convenção de arbitragem, seja esta uma cláusula compromissória, seja ela o próprio compromisso, conferindo-se à arbitragem uma natureza privada e jurisdicional, ao mesmo tempo. Com efeito, como fruto da manifestação da vontade, a convenção de arbitragem expressa uma escolha pela qual as partes deixam de lado a jurisdição estatal, substituindo-a pela jurisdição arbitral, que vai dizer o direito para a solução da controvérsia. Ou seja, a vontade é a raiz do que se pode chamar de direito arbitral.

E a importância do Princípio da Autonomia da Vontade é tamanha na Lei nº. 9307/1996 que seu texto contempla diversas passagens comprovando a onipresença destacada pelas linhas de Bosco Lee e Valença Filho (2001). Exemplos são os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º, 9º, 11, 13 e 23. É o que basta para demonstrar, exemplificativamente, a presença incontida do Princípio da Autonomia da Vontade como pilar de sustentação incondicional do Instituto da Arbitragem nos termos da Lei 9307/1996.

Dito isso, objetivando cumprir a definição das Categorias principais que pautam este estudo, para o Princípio da Autonomia da Vontade adota-se o que foi moldado por Amaral Neto. Define Amaral Neto (1989) que a autonomia da vontade é um princípio de direito privado no qual o agente detém a possibilidade de realizar certo ato jurídico, condicionando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos. Sua aplicação se dá por conta do direito obrigacional e vincula-se, especificamente, ao poder que o particular tem em estabelecer as regras jurídicas de seu próprio comportamento.

5.2 BOA-FÉ

Preceitua o Artigo 422 do Código Civil que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”. Nessa esteira, percebe-se que o Princípio da Boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Isso guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. A premissa também tem reflexo no instituto da Arbitragem.

Após terem pactuado livremente e eleito espontaneamente a Arbitragem como método para resolução de conflitos de um contrato que tenham firmado entre si, é base de comportamento entre as partes, que ninguém deixe de honrar o compromisso assumido, nem leve as pendências oriundas daquele pacto para serem resolvidas em outras instâncias, que não um juízo arbitral (MARTINS, 1999).

Sobre isso, Almeida Santos (1999) destaca que a boa-fé equaliza as condições entre o juízo estatal e o juízo arbitral, pois desta equalização e do próprio princípio da boa-fé existe um clima amistoso e de ausência de combate entre as partes, de respeito e de absoluta confiança. A expressão boa-fé pode ser entendida em dois sentidos: em sentido lato, indicando conceito variado, que expressa correção, lealdade ou honestidade, o contrário da má-fé, isto é, daquela situação consciente de prejudicar alguém. Porém, em certas circunstâncias a boa-fé pode ser sinônima de equidade. Em sentido estrito, a boa-fé é um conceito jurídico. Quem adota a arbitragem, no estreito limite de sua liberdade, pressupõe que se utiliza de uma boa-fé, subordinando-se à jurisdição privada, independentemente de coação estatal.

Percebe-se, com efeito, que a Boa-Fé, antes de tudo, tem natureza *jus* cultural. É a cultura da correção destacada por Martins (2001, p. 8–9):

A manutenção da Boa-Fé e da confiança formam, na sociedade, a base do tráfego jurídico e, em particular, de toda a vinculação. Não fraudar a confiança nas obrigações, agir com Boa-Fé é, certamente, um dos fundamentos de que Stammler chamou de ‘direito justo’ (*richtiges recht*), que significa um direito pleno de um de seus valores principais – a justiça. Levando-se em conta a Boa-Fé, cada pessoa, então, deve ajustar sua própria conduta ao arquétipo da conduta social reclamada pela idéia imperante. O ordenamento jurídico exige esse comportamento entre os sujeitos nas relações jurídicas, não apenas para uma boa convivência social, como também objetivando limitar uma possível conduta desonesta de uma das partes.

E para a Arbitragem vale tais premissas tanto para a Boa-fé subjetiva, aquela vinda das partes, - também chamada de concepção psicológica da boa-fé, como para a Boa-fé objetiva, aquela que pauta suas respectivas condutas. Também denominada concepção ética da boa-fé (GONÇALVES, 2012). Ambas, divisões da Categoria principal Boa-fé. Assim, para fins de conceitos, adotam-se as seguintes definições para cada uma delas:

Boa-fé objetiva se quer significar – segundo conotação que adveio da interpretação conferida ao § 242 do Código Civil Alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos, e, bem assim, daquela que lhe é atribuída nos países da *common Law* – modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico, segundo o qual ‘cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade’. Por este modelo objetivo de

conduta levam-se em considerações os fatores concretos do caso, tais como o status pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do standard, de tipo meramente subsuntivo. A boa fé objetiva qualifica, pois, uma norma de comportamento leal. É, por isso mesmo, uma norma necessariamente nuançada, a qual, contudo, não se apresenta como um “princípio geral” ou como uma espécie de panacéia de cunho moral incidente da mesma forma a um número identificado de situações. É norma nuançada – mais propriamente constitui um modelo jurídico – na medida em que se reveste de variadas formas, de variadas concreções, denotando e conotando, em sua formulação, uma pluridiversidade de elementos entre si interligados numa unidade de sentido lógico (MARTINS; COSTA, 1999, p. 412).

Nesta sorte, pode-se dizer que quem age conforme o comportamento médio aceitável numa determinada Sociedade, em certa época, age conforme a Boa-fé objetiva. Por outro lado, se alguém age diferentemente desse comportamento médio, mesmo que não tenha consciência ou intenção de prejudicar outrem, estará agindo em desacordo com o Princípio da Boa-fé objetiva.

[...] a expressão ‘boa-fé subjetiva’ denota ‘estado de consciência’ ou convencimento individual de obrar (a parte) em conformidade ao direito (sendo) aplicável, em regra, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória. Diz-se ‘subjetiva’ justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antitética a boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como a intenção de lesar a outrem. (COSTA, 1999, p. 411).

E por força desse raciocínio principiológico imagina-se que toda vez que alguém realiza um negócio ou executa um ato, assina um contrato e não hesita em agir de acordo com o Direito (MOREIRA, 2003). Assim, quem adotar a Arbitragem para resolver seus conflitos concordará com as prerrogativas do instituto. E, no final, se submeterá à decisão oferecida pelos julgadores respectivos, que serão orientados pela concretude dos casos individuais.

5.3 A FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Como terceiro princípio que sustenta o instituto da Arbitragem está o da Força Obrigatória dos Contratos. Tradicionalmente, uma relação contratual impõe aos contratantes duas espécies básicas de dever: os primários, consubstanciados no cumprimento do objeto contratado, e os secundários, que ganham relevância no caso de descumprimento do que foi contratado. É o corolário da força do pacto contratado, cujo princípio encontra seu fundamento de existência na vontade que origina os contratos.

O vínculo que une os contratantes encerra um caráter universal com envergadura tamanha que, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de

cada uma das partes envolvidas, as respectivas cláusulas têm, para elas, força obrigatória. Por este motivo é tão difundido o brocardo que afirma que o contrato faz lei entre as partes.³

Afinal, o objetivo primordial do Princípio da Força Obrigatória dos Contratos é dar segurança aos negócios jurídicos, incentivando a sua concretização. Gonçalves (2012, p. 48) explicita que

Pelo Princípio da Autonomia da Vontade, ninguém é obrigado a contratar. A ordem jurídica concede a cada um a liberdade de contratar e definir os termos e objeto da avença. O que o fizerem, porém, sendo o contrato válido e eficaz, devem cumpri-lo, não podendo se forrarem às suas conseqüências, a não ser com a anuência do outro contratante..

A única limitação a esse Princípio, na esfera da concepção clássica, é a escusa por caso fortuito ou força maior, consignada no artigo 393, Parágrafo Único do Código Civil. Atualmente, ainda, cabe acrescentar outra hipótese que é o desequilíbrio das prestações. E apenas isso.

Ou seja, O Princípio da Força Obrigatória do Contrato significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada, corolário da regra moral de que todo ser humano deve honrar a palavra dada, devendo cumpri-la no tamanho da exatidão pela qual ela foi comprometida (PEREIRA, 2003).

E essas referências completam a demonstração da ligação incondicional que os Princípios da Autonomia da Vontade, da Boa-Fé e da Força Obrigatória dos Contratos têm na estrutura que alicerça o instituto da Arbitragem no do sistema geral de resolução de conflitos de direito patrimonial disponível, como equivalentes da jurisdição estatal brasileira.

Uma vez contratadas e ajustadas com autonomia as suas regras, acredita-se que as partes cumprirão o que pactuaram entre si no tocante a usar a Arbitragem como método de resolução de seus conflitos originários do contrato que firmaram contendo tal cláusula.

Pressupõe-se que os envolvidos usam da autonomia para contratar, o fazem de boa-fé e cumprirão o contratado, nos exatos termos que eles mesmas construíram e assinaram.

Sem isso, qualquer caminho que se queira adotar para trabalhar com Arbitragem fica, no mínimo, fragilizado.

Ou, melhor: desacreditado!

³ Cabe lembrar que o Princípio da Força Obrigatória dos Contratos só rege os Contratos se todos os requisitos de existência, validade e eficácia deles tiverem sido observados. São eles: a) agente capaz; b) o objeto lícito, possível e determinado ou determinável; c) forma prescrita ou não-defesa em lei; d) vontade real das partes, que devem ter pactuado seus ajustes de forma livre e espontânea.

6 CULTURA PARA RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

Todos os princípios citados até aqui estão interligados entre si para darem suporte e credibilidade ao instituto da Arbitragem, método que ainda está sendo utilizado de modo acanhado pela Sociedade, cuja visão encontra-se focada apenas no Poder Judiciário como órgão de solução de conflitos.

Por isso, conduzindo para a finalização deste estudo, impera-se tratar disso. É preciso mudar paradigma enfatizador do Judiciário como única esfera na solução de conflitos em Sociedade. Quiçá, em um futuro próximo, seja lembrado como o último bastião para ser usado só depois que a Sociedade tenha aplicado todas as fórmulas extrajudiciais esgotando, assim, as tentativas lícitas e pacíficas de resolver seus conflitos patrimoniais fora das arenas do Poder Judiciário.

Segundo Santos (2004, p. 33):

A visão atual do acesso à justiça rompe uma posição construída, principalmente, no século XIX, fundamentada nas idéias do liberalismo. Na perspectiva deste, o importante era assegurar, ao indivíduo que sofresse limitação ou perda de direito, a possibilidade de propor a respectiva provocação do Estado (ação), para que esse então lhe restituísse a plenitude do direito e acrescenta que ‘a idéia’ (sic) de acesso à justiça pode ser confundida, por vezes, com a possibilidade de utilização do Poder Judiciário, ou mesmo com o acesso ao Poder Judiciário. Ocorre que o acesso à justiça não se restringe apenas à idéia de acesso ao Poder Judiciário. O acesso à justiça implica o estabelecimento de mecanismos que permitam a efetivação dos direitos através de instrumentos que, adequada, satisfatória e rapidamente, possibilitem a obtenção concreta dos objetivos buscados pela sociedade, entre eles, a concretização da justiça social.

Como disse Santos (2001), o poder jurisdicional é reconhecido pela prática de ser habitual e naturalizado na solução de conflitos, o que o torna teoricamente mais acessível do que a busca de outras alternativas. Pois, entre Poder Judiciário e Juízo Arbitral, é preciso demonstrar que os sujeitos podem escolher entre as duas opções apresentadas. E acrescenta que: “a opinião pública, acomodada a certo quadro institucional, necessita de tempo para aceitar a mudança dessa realidade, acostumando-se com o novo, reconhecendo-o como um valor, e assim assumindo-o como um bom critério para o exercício da liberdade de optar” (SANTOS, 2004, p. 87-88).

Daí o desafio cultural. Apenas uma encampação desta ideia pelos operadores jurídicos poderá revolucionar a relação de confiança no processo de Arbitragem, como método eficaz de resolução de conflitos na ordem patrimonial disponível.

Conjugados nessa empreitada hão de estar, por exemplo, os Advogados, Magistrados, as Universidades e Faculdades de Direito, as Instituições (sérias) de Arbitragem

que existem espalhadas pelo país. Junto ainda, para aumentar a corrente, também cabe invocar os meios de comunicação social, pela intensa mobilização que provocam, promovendo debates, divulgações, publicações, campanhas, etc. Além deles, enfoca-se o relevante papel ser exercido, perante a Sociedade, pela Ordem dos Advogados do Brasil, de Magistrados, etc. O Estado, através da Lei nº. 9.307/96, já cumpriu sua parte. Agora a aceitação e o uso da Arbitragem, na plenitude, deve ser atividade apropriada pela Sociedade, superando não só a desinformação, como também posições jurídico-cultural equivocadas, formuladas até hoje.

No dizer de Figueira Junior (1999, p. 109-111):

A Lei n.º 9.307/96 não representa apenas um novo sistema processual, mas uma verdadeira revolução na cultura jurídica, colocando lado a lado a jurisdição estatal e a privada, à escolha do jurisdicionado. Essa nova forma de prestação jurisdicional, não-estatal, significa antes de tudo um avanço legislativo que deve refletir numa nova mentalidade social, na busca de formas alternativas de solução de controvérsias, que culminem na pacificação célere e satisfatória dos conflitos sociais.

E Miguel Reale (2005, p. 13) corrobora e vai além afirmando que:

Será sinal de **maturidade jurídica** a crescente utilização da arbitragem para solução dos conflitos de direitos e interesses patrimoniais disponíveis, sem continuarmos a nos perseverar em querer resolver a Crise da Justiça lançando mão apenas de reformas de ordem legislativa estatal, sobretudo quando dependem de alterações no plano constitucional. [...] A arbitragem vem abrir novo e amplo campo de ação nessa matéria, permitindo que a própria sociedade civil venha trazer preciosa contribuição, valendo-se da alteração verificada na experiência jurídica contemporânea no tocante às fontes de Direito, enriquecendo pelo crescente exercício do chamado poder negocial, em complemento à lei, às decisões judiciais e às normas constitucionais [...].

Neste sentido, o uso do Instituto da Arbitragem, como método de resolução de conflitos patrimoniais em Sociedade, ainda necessita de divulgação. Daí ser esse um desafio para a Sociedade, no devir do Século XXI: Difundí-lo e expô-lo mais. Só assim será usado e contratado na sua plenitude, com todos os benefícios de pacificação social dele característicos. E a objetividade dos Princípios da Autonomia da Vontade, da Boa-Fé e da Força Obrigatória dos Contratos, que nela se entrelaçam, lhe dão o suporte da segurança necessária para dar forças incomensuráveis ao Instituto.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o articulado deste trabalho procurou demonstrar o Instituto da Arbitragem, como método para resolução de conflitos patrimoniais disponíveis, instituído em

postulados vinculados aos Princípios da Autonomia da Vontade, da Boa-Fé e da Força Obrigatória dos Contratos, como seus fundamentos essenciais de sustentabilidade. E uma necessidade de mudança paradigmática, arraigada em Sociedade, de que só cabe ao Poder Judiciário, a resolução de conflitos.

Neste cenário, conforme foi exposto, o Acesso à Justiça está vinculado a todos os métodos que sejam possíveis fazer a Sociedade encontrar a solução eficaz para seus conflitos do modo menos gravoso possível. Nesta linha de raciocínio, como método paraestatal e equivalente jurisdicional, a Arbitragem mostra-se útil para cumprir tal mister quando o assunto se encaixa na autorização da Lei nº. 9.307/1996. Instituto histórico integrante do sistema jurídico brasileiro, a Arbitragem, é objeto de contrato que pode ser firmado por interessados, usando a autonomia da vontade que todos têm em Sociedade para organizar suas próprias questões. Depois de contratados, é a Boa-fé e a força do pacto assinado que garantirá a palavra empenhada e o cumprimento das obrigações nos exatos termos que as próprias partes mesmo construíram, se comprometeram e assinaram.

Contudo, ao final foi feito um destaque de relevo. Os métodos paraestatais de resolução de conflitos – para o caso deste artigo a referência foi a Arbitragem – estão postos em Sociedade, porém, contemporaneamente, mostram-se pouco usados. E a resignação tem forte ligação com a desinformação recorrente sobre o tema.

Por isso a insistência em dizer que, além de demonstrar a viabilidade do instituto para a Sociedade, impera-se vencer barreiras para dizer à mesma Sociedade que o método arbitral também é instrumento de pacificação social. Serve para resolver conflitos de direito patrimonial disponível com a mesma validade e eficácia decisória que qualquer decisão judicial dada pelo Estado, – Poder Judiciário – através da assinatura de um Juiz.

A Arbitragem é um instrumento de democratização da Justiça, representando uma alternativa a mais conferida à Sociedade para busca da solução de seus conflitos. E somente às partes envolvidas na situação concreta caberá optar pelo meio que lhes parecer mais adequado, útil e eficaz. Isso ocorrerá só após todos sopesarem os prós e os contras entre buscar a Justiça proferida na esfera estatal, usando todos os seus caminhos processuais, ou a proveniente da seara arbitral, assinada pelas suas particularidades procedimentais.

A propósito, sobre a assertiva de que só a sentença proferida na formalidade de um processo judicial oferece o direito justo ao possuidor, Couture (2008) já dizia que a concepção processual do direito e o endeusamento do Juiz como instrumento necessário para a experiência jurídica, expressa o excesso de uma concepção estadista e autoritária pois, se o Estado detém o monopólio da jurisdição, não possui necessariamente o poder de realizar a

justiça e esta pode ser atingida de múltiplas formas, colocando a jurisdição como uma das opções existentes.

Nesse contexto e para encerrar, vale reiterar o que já foi dito alhures: este é um desafio jurídico-cultural para ser agendado e vencido para a construção do devir do Século XXI: Relembrar à Sociedade os métodos alternativos de solução de conflitos. E mais: fazê-la, além de acreditar neles, usá-los rotineiramente. A autonomia da vontade, a boa fé e a força obrigatória dos contratos dão suporte para viabilizar tal fato.

REFERÊNCIAS

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A Autonomia Privada como Princípio Fundamental da Ordem Jurídica. Perspectivas Estrutural e Funcional. Informação Legislativa**, n.109, v.207, 1989..

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Formas alternativas de solução de conflitos**. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=formas%20alternativas%20de%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20f%C3%A1tima%20nancy&source=web&cd=1&ved=0CCEQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Finternet_docs%2Fministros%2FDiscursos%2F0001118%2Ftexto%2520ministra%2520seccionado-formas%2520alternativas%2520de%2520solu%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520de%2520conflitos.doc&ei=zpOGULCAGqXp0QG3oYHADw&usg=AFQjCNGSHJTRfp5mVuZusugRvLSAK_k4tQ>. Acesso em 20 out. 2012.

AYOUB, Luiz Roberto. **Arbitragem: O Acesso à Justiça e a Efetividade do Processo**. Uma nova proposta. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BERMUDES, Sérgio. **Introdução ao Processo Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. 4. ed. Brasília: UNB, 1997.

_____. **O Positivismo Jurídico**: Lições da Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial de 05.10.1988, Brasília, DF.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União de 31.12.1940. Rio de Janeiro, RJ.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Diário Oficial da União de 05.01.1916. Rio de Janeiro, RJ.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União de 17.01.1973. Brasília, DF.

_____. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Arbitragem**. Diário Oficial da União de 24.9.1996, Brasília, DF.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. Comentários à Lei 9.307/1996. São Paulo: Atlas, 2004.

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

COSTA, Judith Martins. **A Boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

COUTURE, Eduardo J. **Introdução ao estudo do processo civil**. Belo Horizonte: Líder, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. Teoria das Obrigações contratuais e extracontratuais. V. 3. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. Análise Crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FIUZA, César. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. 3. Contratos e Atos unilaterais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **Direito Posto e o Direito Pressuposto**. São Paulo, Malheiros, 1996.

GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral**. São Paulo: Atlas, 2009.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; MARTINS, Nádia Bevilaqua. **Introdução à resolução alternativa de conflitos**: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.

LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. **A arbitragem no Brasil**. Programa CACB-BID de fortalecimento a arbitragem e da mediação comercial no Brasil. Brasília, 2001

MARDEGAN, Herick. **Arbitragem e o direito empresarial**: efetividade e adequação. Curitiba: Juruá, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Rápidas observações sobre arbitragem e jurisdição**. Disponível <http://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/arbitragem-e-jurisdiacao_marinoni.pdf> Acesso em 20 out. 2012.

MARTINS, Flávio Alves. **A Boa-fé Objetiva e Sua Formalização no Direito das Obrigações Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma M. Ferreira Lemes; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB-SC, 2000.

MOREIRA, Vlademir Vilanova. A relativização do dogma do Princípio da Autonomia da Vontade pelo Princípio da Boa Fé Objetiva: Uma forma de controle das cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo no Brasil. **Dissertação de Mestrado**. UNIVALI. Itajaí, maio/2003.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá, 1999.

PARIZATTO, João Roberto. **Arbitragem**. Comentários à Lei 9307, de 13.09.96. São Paulo: Editora de Direito, 1997.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. III. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

REALE, Miguel. Crise da Justiça e Arbitragem. In: Wald, Arnoldo (coord). **Revista de Arbitragem e Mediação**. Ano 2, n. 5, abr/jun. 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SANTANA, Maria Aparecida. **Democratização da Justiça e Arbitragem em espécie**. Belo Horizonte: Líder, 2009.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. Os princípios fundamentais da arbitragem. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). **Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional**. 2. ed., São Paulo: LTr Editora, 1999.

SANTOS, Paulo de Tarso. **Arbitragem e Poder Judiciário: Lei 9.307 de 23.09.1996: mudança cultural**. São Paulo: LTr, 2001.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SANTOS, Valdeci. **Teoria Geral do Processo**. Campinas: Bookseller, 2005.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Arbitragem no Direito Brasileiro**: Lei 9.307/96. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito. 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a efetividade do processo. **Revista dos Tribunais**, ano 92, n. 814, ago. 2003.